



ACÓRDÃO Nº  
APELAÇÃO PENAL  
PROCESSO Nº 0001898-63.2005.8.14.0201  
APELANTE: ELIZEU DA COSTA NERY  
DEFENSORIA PÚBLICA: LUCIANA SILVA RASSY PALÁCIOS  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO  
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ARTIGO 157, §2º, I E II DO CP. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS.

ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. PROVA ORAL E DOCUMENTAL AMPLAMENTE INCRIMINATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS NOS AUTOS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. TESTEMUNHO DE POLICIAIS MILITARES. VALIDADE. ATO PRATICADO PELO AGENTE PÚBLICO DOTADO DE FÉ PÚBLICA.

AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. TESE REJEITADA. O EMPREGO DE FACA MAJORA A CONDUTA, NÃO HAVENDO DÚVIDA DE QUE A FACA SE CARACTERIZA, NO CASO, COMO ARMA, NA MEDIDA EM QUE POTENCIALIZADA A AMEAÇA, REDUZ, DIFICULTA E ATÉ MESMO IMPEDE A REAÇÃO DA VÍTIMA.

PRESCINDIBILIDADE DO LAUDO DE POTENCIAL LESIVO DA ARMA DO CRIME. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS NOS AUTOS QUE COMPROVAM A UTILIZAÇÃO DA ARMA PARA DIMINUIR A CAPACIDADE DE DEFESA DA VÍTIMA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTE E. TRIBUNAL POR MEIO DA SÚMULA N.º 14 TJ/PA: É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva.

AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE PESSOAS CONFIGURADO ATRAVÉS DAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS. CLARA A INTENÇÃO DO ORA APELANTE EM COMETER O ILÍCITO EM COAUTORIA COM SEU COMPARSA.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos submete-se à regência do art. 44 do Código Penal. crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa. NÃO CABIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.



Vistos e etc...

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de julho de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Silveira.

Belém/PA, 12 de julho de 2016.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora

APELAÇÃO PENAL  
PROCESSO Nº 0001898-63.2005.8.14.0201  
APELANTE: ELIZEU DA COSTA NERY  
DEFENSORIA PÚBLICA: LUCIANA SILVA RASSY PALÁCIOS  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO  
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO



Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por ELIZEU DA COSTA NERY, por intermédio da Defensoria Pública, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Penal de Icoaraci/PA (fls. 74/79), que o condenou à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão em regime inicial semiaberto além de 30 dias-multa, pelo crime tipificado no art. 157, §2º, I e II do Código Penal Brasileiro.

Narrou à denúncia (fls. 02/04) que no dia 07/08/2005, por volta das 18 horas e 30 minutos, em um trecho da Rua John Engelhard, no distrito de Icoaraci, o ora apelante na companhia do elemento apenas identificado por Diego, abordaram à vítima Rosilene Santana Trindade exigindo sua bicicleta. Afirmou que achando que os assaltantes não estavam armados e, por um impulso de preservação de seu patrimônio, a vítima se recusou a entregar a bicicleta seguindo seu caminho.

Esclareceu que Diego sacou a arma branca tipo faca e, mediante grave ameaça, rendeu à vítima enquanto o ora apelante subtraía o produto do crime. Relatou que logo após o fato, o ora apelante fora visto pela vítima pedalandando sua bicicleta, ocasião em que pediu auxílio aos populares que passavam no local que detiveram de imediato o ora apelante que só não fora linchado porque a própria vítima acionou a polícia, sendo por essa razão o ora apelante denunciado como incurso nas sanções do art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro.

Em razões recursais (fls. 94/105), o ora apelante requereu a reforma da sentença condenatória arguindo a insuficiência de provas, asseverando que a instrução processual não teria construído material probatório suficiente para fundamentar o decreto condenatório tendo em face a não oitiva da vítima em juízo, requerendo a absolvição por ter sido fulcrada a condenação unicamente pela palavra dos policiais militares. Subsidiariamente, pugnou pela exclusão das qualificadoras do crime (emprego de arma de fogo e o concurso de agentes), bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pugnando, por fim, pelo provimento do presente recurso.

Em sede de contrarrazões (fls. 107/113), o Ministério Público se manifestou pela impossibilidade de aceitação das alegações da defesa no tocante a fragilidade do conteúdo probatório, arguindo que restou comprovada nos autos tanto a autoria quanto a materialidade delitiva, pugnando, por fim, pelo improvimento do recurso interposto.

Nesta instância superior, a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por meio do Dr. Cláudio Bezerra de Melo, se pronunciou pelo conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu improvimento (fls. 122/124).

É o relatório.

Revisão pela Exma. Desa. Vânia Silveira



Passo a proferir o voto.

## VOTO

O recurso sob análise deve ser conhecido, em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade.

Não havendo questão preliminar a ser resolvida, adentro ao mérito recursal.

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por ELIZEU DA COSTA NERY, por intermédio da Defensoria Pública, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Penal de Icoaraci/PA (fls. 74/79), que o condenou à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão em regime inicial semiaberto além de 30 dias-multa, pelo crime tipificado no art. 157, §2º, I e II do Código Penal Brasileiro.

### 1.DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO:

Tendo em vista as razões defensivas de fragilidade do conjunto probatório, inicialmente, impende afirmar que o acervo documental acostado aos autos mostra-se absolutamente seguro à condenação, firmado na palavra coerente e convincente tanto da vítima (fl. 12), sendo que a materialidade do delito ora em análise restou também suficientemente comprovada nos autos, conforme faz prova o Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto de fl. 17 e o Auto de Entrega de fl. 18. No que pertine à autoria do crime, recai sobre o ora recorrente em coautoria com outro indivíduo identificado por Diego, especialmente quando da análise do depoimento prestado em juízo pelas testemunhas, senão vejamos:

A testemunha SANDRO PORTAL, policial militar, asseverou em sede de audiência de instrução e julgamento (fl. 55):

Que no dia fato narrado na denúncia, ficou sabendo que o acusado Elizeu da Costa Nery, aqui presente, estava sendo linchado por populares na rua Dois Amigos, Pratinha II, em virtude de um assalto ocorrido em um trecho da rua Jonh Engelhard; que retirou o acusado das mãos dos populares e o conduziu à Delegacia. Que na ocasião a vítima reconheceu o réu como sendo um dos autores do delito; que a vítima informou que o acusado praticou o crime junto com outra pessoa, que estava armada com uma faca e subtraiu a sua bicicleta; que a bicicleta da vítima foi recuperada. Que na ocasião o acusado informou que apenas estava vendendo a bicicleta da vítima.



Por seu turno, a testemunha JOÃO BATISTA EVANGELISTA DE ANDRADE, policial militar, afirmou em sede de audiência de instrução e julgamento (fl. 55):

Que ficou sabendo do princípio de linchamento que estava ocorrendo em via pública; que chegando no local encontrou o acusado que fora detido e espancado por populares; que na ocasião a vítima afirmou que o acusado aqui presente havia lhe roubado; que a vítima afirmou que o acusado aqui presente cometeu o crime juntamente com uma outra pessoa e com o uso de uma faca; que a vítima informou que o acusado e seu comparsa subtraíram a sua bicicleta, mas esta foi recuperada. (...).

Já o ora apelante em sede de interrogatório (fl. 38) negou os fatos asseverando:

Que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, pois não assaltou a vítima; Que quem assaltou a vítima foram duas pessoas, um de nome Diego e outro que não se lembra o nome; Que estavam bebendo e lhe deram a bicicleta para vender; (...).

Dessa forma, coaduno com o que fora decidido pelo magistrado de piso em sede de sentença condenatória (fl. 77):

(...). Por outro lado, cristalina ficou provado nos autos a forma qualificada de que trata o art. 157, § 2º, I e II, do CPB, qual seja, o crime foi cometido com emprego de arma (faca) e mediante concurso de agente, como comprovado pelos depoimentos das testemunhas já mencionadas acima, em razão do que não merece prosperar a tese da defesa. De todo o exposto acima, caracterizada está a prática do roubo, na sua forma duplamente qualificada. Presentes, portanto, os elementos descritos na denúncia, o fato é típico. Ausente qualquer excludente da ilicitude, pelo que o fato é ilícito. Presentes os elementos da culpabilidade, quais sejam: imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, pelo que o fato também é culpável, exigindo, via consequencial, a reprimenda legal. (...).

A prova produzida pela acusação não deixou dúvidas, quanto à subtração violenta protagonizada pelo recorrente na companhia de outro indivíduo, daí porque o édito condenatório que deve ser integralmente mantido. Ademais, não acolho a tese de negativa de autoria tendente à absolvição do ora apelante, uma vez que não restou minimamente provado nos autos, sendo certo que à defesa recai o ônus probatório das suas alegações, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação incumbirá a quem a fizer (...).

Necessário esclarecer que em processo penal também há a repartição do ônus da prova em relação aos fatos alegados pelas partes, valendo a seguinte regra: o ônus da prova cabe a quem alega. Assim, é totalmente equivocada a ideia perfilhada por alguns de que é a acusação quem deve



provar todos os fatos a serem discutidos no processo. Os argumentos da defesa, quando servem para descaracterizar um fato alegado pela acusação, devem necessariamente ser provados durante a instrução criminal e, nesse caso, a defesa não se desincumbiu de provar o que alegou em favor do apelante. Sobre a matéria, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

**HABEAS CORPUS. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. AUTORIA. PROVA. (...).** 1. Autoria comprovada pelas declarações da vítima que afirmou serem dois os assaltantes, pela prisão em flagrante do acusado, ainda portando a arma utilizada na ação delitiva, e pelo depoimento de testemunhas. 2. Negativa do acusado, quanto à autoria do delito, desacompanhada de um mínimo de prova, e oferecida sem a menor firmeza, não merece por isso o menor crédito (...). (HC N° 72.417, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação: 22/09/1995). **GRIFO NOSSO.**

Obviamente, na análise e valoração do depoimento da vítima, o julgador deve cercar-se de vários cuidados, como o de atentar para a existência de motivos para a falsa imputação por parte da vítima ou, ainda, para a presença de outros elementos capazes de demonstrar a participação do acusado no ilícito, que isolados não seriam capazes de ensejar um juízo condenatório, mas, tidos em conjunto, constituem acervo probatório seguro para tanto. Sobre a validade da prova, baseada na palavra da vítima, já decidiu a jurisprudência pátria:

**HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. PROVAS COLHIDAS UNICAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. RATIFICAÇÃO DE DEPOIMENTO EM JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. (...).** **ORDEM DENEGADA.** 1. Não há falar em prova colhida unicamente no curso do Inquérito Policial quando feito o reconhecimento pessoal do paciente na fase pré-processual e ratificado pelas vítimas em juízo. (...) 3. A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso. (...) (STJ, HC 143.681/SP, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, Publicação: 02/08/2010)

**ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. HARMONIA E COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. (...).** (...) II - A palavra da vítima, quando harmônica e coerente com os demais elementos probatórios, tem força probante de particular relevância, como se verifica in casu. Ademais, o sentenciado não conseguiu comprovar seu alibi. (...) (TJ/PA, Acórdão N° 96.578, Rela. Desa. Brígida Gonçalves dos Santos, Publicação: 18/04/2011)

Ao contrário do alegado pelo apelante, as provas colhidas, em especial o reconhecimento procedido pela vítima em sede de inquérito policial (fl. 12) e das demais testemunhas, afastam de forma cabal a alegação de insuficiência probatória. Ademais, sabe-se que nos delitos de roubo, habitualmente cometidos às escondidas, a palavra da vítima possui maior credibilidade que a versão negativa do ora recorrente, conforme



jurisprudência pátria:

[...]. No roubo, via de regra praticado na clandestinidade, a palavra da vítima constitui valioso elemento de prova, principalmente quando reconhece o agente, pois não o conhecendo, não teria outro motivo para acusá-lo. (...). (TJ/PR, Apelação Criminal 2004.005855-1, Rel. Des. Antônio Fernando do Amaral e Silva, j. em 29-06-2004)

Nos crimes contra o patrimônio, rotineiramente praticados na ausência de testemunha ocular, a palavra da vítima assume valor preponderante, sobrepondo-se, inclusive à do réu, quando amparada por outros elementos probatórios, como o reconhecimento pessoal e depoimento de policiais (TJ/PR, Apelação Criminal n. 02.012084-2, de Balneário Camboriú, Rel. Des. Maurílio Moreira Leite, j. em 29-05-2002)

O artigo 155 do Código Processo Penal estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Como cediço, o sistema probatório processual penal rege-se pelo princípio do livre convencimento motivado do órgão julgador, onde o juiz é livre na apreciação da prova, não estando vinculado a critérios fixados por lei, possuindo liberdade em sua valoração, estando, porém, adstrito às provas constantes dos autos.

No presente caso, observo que não existe qualquer vício na sentença recorrida, pois a mesma fora exarada em observância aos preceitos legais. Colaciono jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça sobre o tema em testilha, com acórdão da lavra da Exma. Desa. Vânia Lúcia da Silveira:

ART. 157, § 2º, II, DO CPB. (...). SENTENÇA CONDENATÓRIA LASTREADA EM PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS QUE CORROBORAM AS DEMAIS COLHIDAS NA FASE DE INQUÉRITO POLICIAL. (...). INEXISTÊNCIA DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...). 1. Vigora em nosso ordenamento jurídico o Sistema da Livre Convicção ou do Livre Convencimento Motivado ou de Persuasão Racional. Por este sistema, o juiz é livre na apreciação da prova, não estando vinculado a critérios fixados por lei, possuindo liberdade em sua valoração, porém, está adstrito às provas constantes dos autos. Tal sistema foi adotado pelo nosso CPP, em seu art. 155, cuja redação prevê que apesar de o juiz ser livre na apreciação da prova, lhe é vedado fundamentar sentença com elementos colhidos exclusivamente na fase investigativa, impondo-se, por conseguinte, a judicialização da prova. Assim, a sentença condenatória pode valer-se de elementos produzidos no inquérito policial desde que, confirmados por outros elementos probatórios colhidos na instrução judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. (...). (Acórdão Nº 102.792, Rel. Desa. Vânia Lúcia Silveira, Publicação: 12/12/2011). GRIFO NOSSO.

Imperioso nesse momento explicitar que o testemunho de policial é revestido, incontestemente, de validade e credibilidade, posto que ostenta fé



pública na medida em que provém de agente público no exercício de sua função. É bem sabido que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Releva salientar que não há nos autos qualquer motivo que indique a existência de vícios nos depoimentos prestados pelos policiais, razão porque não só podem como devem, ser levados em consideração como motivo de convencimento. Nesse sentido, cito jurisprudência pátria proveniente do Superior Tribunal de Justiça:

**HABEAS CORPUS. (...). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ. (...).** 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame. 2. (...). (HC N° 156.586/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: 24/05/2010)

Não é outro o entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça, senão vejamos:

**APELAÇÃO. (...). DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. DECLARAÇÕES DE POLICIAIS CIVIS. EFICÁCIA PROBATÓRIA. (...).** I - Nenhum reparo merece ser realizado na sentença guerreada, posto que o juízo monocrático analisou todas as provas presentes nos autos e fundamentadamente decidiu pela procedência da peça acusatória. II - Note-se que o testemunho de policial civil é revestido, incontestemente, de validade e credibilidade, posto que ostenta fé pública na medida em que provém de agente público no exercício de sua função e não destoia do conjunto probatório, não deixando margem para questionamentos. (...). (Acórdão N° 95.728, Des. Rel. Brígida Gonçalves dos Santos, Publicação: 25/03/2011)

**APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALIDADE. (...).** Os depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão, quando coerentes e harmônicos com as demais provas coligidas nos autos, mormente pelo laudo do material apreendido, elidem a alegação de insuficiência probatória, alicerçar o decreto condenatório. (...). (Acórdão N° 74.889, Des. Rel. Milton Nobre, Publicação: 11/12/2008)

Ora, da análise pormenorizada dos excertos testemunhais dos policiais, verifico que tal prova corroborou para a exata elucidação do fato sendo cediço que tais depoimentos merecem credibilidade quando coesos entre si e com as demais provas dos autos, como bem entende o Superior Tribunal de Justiça:



TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ÉDITO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. (...). 3. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal. (...). (HC 191288/SP, Min. Rel. Jorge Mussi, Publicação: 08/06/2011)

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. (...). DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. (...). 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório. (...). (HC 115.516/SP, Min. Rel. Laurita Vaz, Publicação: 09/03/2009)

No que tange à alegação de que à vítima, Rosilene Santana Trindade, não teria sido ouvida em juízo, inviabilizando a condenação, entendo que melhor sorte não assiste ao ora apelante. Impende mencionar que a vítima em sede de investigação policial (fl. 12), contribuiu para elucidar os fatos descritos pelas testemunhas, estando seu depoimento em consonância com as demais provas coligidas nos autos, restando imperioso transcrever trecho das declarações:

Que na data de ontem, por volta de 18:30 horas, a depoente retornava para sua casa, quando ao passar pela Rua John Engenhard, avistou dois rapazes que estavam no canto da Rua Samaúma e em dado momento os dois correram em direção a bicicleta e ordenaram que a depoente entregasse, e como a depoente não viu arma na mão deles, segurou sua bicicleta e disse que não entregaria, momento em um deles conhecido na área como Diego sacou de uma faca e partiu para cima da depoente e a depoente jogou a bicicleta em cima do mesmo e correu para não ser ferida e os dois elementos pegaram a bicicleta e fugiram e a depoente gritou por socorro e juntamente com outras pessoas saíram atrás, porém, os dois ladrões se esconderam (...).

Dessa forma, compulsando detidamente os autos, entendo que o fato típico ora em estudo restou plenamente provado, sendo que a não oitiva da vítima tendo em face sua não localização conforme Termo de Assentada de fl. 55 dos autos, em nada maculou a instrução processual que culminou com o decreto condenatório, não merecendo acolhimento a alegação da defesa.

Ademais, o acervo dos autos, como visto, mostra-se absolutamente seguro à condenação, firmado que está na palavra coerente e convincente da vítima em sede de investigação de investigação policial, bem como das demais testemunhas, restando imperiosa a manutenção integral do édito condenatório.



Pelo exposto, não acolho à arguição ora em comento.

## 2. DA EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA:

Postula a defesa a exclusão da majorante em comento referente ao emprego de arma, uma vez que não houve a apreensão, inviabilizando assim a perícia para aferir o seu potencial lesivo, bem como ante a negativa do ora apelante em estar portando qualquer arma no momento do crime.

Adianto que deve ser mantida a majorante do emprego de arma, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

Prevê o inciso I, § 2º, do artigo 157 do Código Penal:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

Desta forma, o emprego de ameaça exercida com uma faca e mediante a promessa de mal injusto e grave, tudo para o fim de subtrair os pertences da vítima, caracteriza o crime de roubo, haja vista que ofendidos tanto o patrimônio como a liberdade da vítima.

Em relação ao conceito de arma, preleciona o doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete:

Arma é todo instrumento normalmente destinado ao ataque ou defesa (arma própria) como qualquer outro a ser empregado nessas circunstâncias (arma imprópria). As próprias são as armas de fogo (revólveres, pistolas, fuzis, etc), brancas (punhais, estiletos, etc e os explosivos (bombas, granadas, etc). As impróprias são as facas de cozinha, canivetes, barras de ferro, fios de aço, etc. [MIRABETE, Código Penal interpretado, 2001, p. 1129].

A despeito das alegações defensivas, o Código Penal não exclui qualquer instrumento do conceito arma, como se pode observar da transcrição acima. Arma é qualquer artefato que potencializa a conduta do agente, colocando-o em situação de superioridade, diminuindo ou restringindo os meios de defesa da vítima, e serve para majorar a conduta. Sobre o conceito de arma, leciona Guilherme de Souza Nucci, que:

Conceito de arma: é o instrumento utilizado para defesa ou ataque. Denomina-se arma própria, a que é destinada, primordialmente, para ataque ou defesa (ex.: armas de fogo, punhal, espada, lança, etc.). Logicamente, muitas coisas podem ser usadas como meio de defesa ou de ataque. Nesse caso, são as chamadas armas impróprias (ex.: uma cadeira atirada contra o agressor; um martelo utilizado para matar, uma ferramenta



pontiaguda servindo para intimidar). Refletindo melhor a respeito, pensamos que o tipo penal vale-se da acepção ampla do termo, ou seja, refere-se tanto às armas próprias quanto às impróprias, pois ambas apresentam maior perigo à incolumidade física da vítima. Para a análise dessa causa de aumento, no entanto, há intensa polêmica, fruto de duas visões a respeito do tema: a) critério objetivo: avalia o ‘emprego de arma’, segundo o efetivo perigo eu ela possa trazer à vítima. Logo, para essa teoria, uma arma de brinquedo, embora seja útil para constituir a grave ameaça, não presta à finalidade do aumento, que é a sua potencialidade lesiva concreta à pessoa do ofendido; b) critério subjetivo: analisa o ‘emprego de arma’, conforme a força intimidativa gerada na vítima. Sob esse prisma, uma arma de brinquedo é instrumento hábil à configuração da causa de aumento, uma vez que o temor provocado no ofendido é muito maior – diminuindo a sua capacidade de resistência consideravelmente – quando é utilizada. Como explicamos, meditando sobre o assunto, preferimos a teoria objetiva, ou seja, respeitando-se o princípio da legalidade, deve-se considerar arma exatamente aquilo que pode ser utilizado como instrumento de ataque ou defesa – ainda que seja imprópria (como, v.g., a utilização de uma machado para intimidar o ofendido). É, sem dúvida, mais perigosa a exposição da vítima do roubo a quem possua objeto desse cabedal. Ao contrário, o sujeito que exerce a grave ameaça valendo-se de outros meios, como o emprego de sua força física, gera menor potencialidade lesiva ao ofendido, que, inclusive, pode sentir-se mais preparado para reagir [...]. [NUCCI, Código Penal Comentado, 2006, p. 794/795].

Considerando o critério subjetivo de configuração da majorante, para o qual a maior força intimidativa gerada na vítima é suficiente para o aumento da pena, o posicionamento do ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, abriu divergência do voto da relatora Cármen Lúcia Antunes Rocha, no Recurso Ordinário em Habeas Corpus (HC) 89889, ao entender que se trata de um crime de mera conduta, de perigo abstrato, e o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública:

Eu acho que uma arma tem o potencial de intimidação extremamente visível, manifesto. A intimidação com arma de fogo que funciona ou não funciona, de brinquedo ou outra qualquer de intimidação é um flagelo, com o qual a população convive.

No caso, a grave ameaça ficou caracterizada e o emprego de faca majora a conduta, não havendo dúvida de que uma faca se caracteriza, no caso, como arma, na medida em que potencializada a ameaça, reduz, dificulta e até mesmo impede a reação da vítima. Portanto, ao contrário do alegado pela defesa, impositiva a manutenção da majorante do emprego de arma, devidamente caracterizada nos autos.

Doutrinariamente, o roubo classifica-se como crime complexo, na medida em que resulta da fusão de outros dois delitos. Segundo Cleber Masson (Direito Penal Esquemático. Vol 2. Parte Especial, 2014, p. 389), seu ponto de partida é o crime de furto, ao qual o legislador agregou



elementares, relativas ao modo de execução, que o tornam especialmente mais grave. Ainda refere o autor supracitado que o roubo [...] é também definido como crime pluriofensivo: afronta dois bens jurídicos igualmente tutelados pela lei penal, que podem ser o patrimônio e a integridade física (se praticado com violência à pessoa), ou então o patrimônio e a liberdade individual (quando cometido mediante grave ameaça). Em caso análogo, assim já decidiu a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE.** A prova judicializada coligida no presente feito, consistente nos relatos seguro das vítimas, corroborado pela testemunha do inspetor policial ouvido em juízo, é suficiente a amparar o decreto condenatório, impondo a sua manutenção. **DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO.** Os atos perpetrados pelos réus configuram o tipo penal do crime de roubo, consistente, no caso, na subtração dos bens pertencentes à vítima, mediante atos intimidatórios à pessoa, caracterizando graves ameaças. Pedido de desclassificação para o crime de furto afastado. [...]. [Apelação Crime N° 70062883608, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 25/03/2015]. GRIFEI.

É relevante sublinhar que a vítima na fase policial (fl. 12) prestou depoimento detalhado e convincente sobre a ação delituosa levada a efeito pelo ora apelante, evidenciando o emprego da faca como meio de intimidação da vítima para lograr êxito na subtração:

(...) momento em um deles conhecido na área como Diego sacou de uma faca e partiu para cima da depoente e a depoente jogou a bicicleta em cima do mesmo e correu para não ser ferida e os dois elementos pegaram a bicicleta e fugiram e a depoente gritou por socorro e juntamente com outras pessoas saíram atrás, porém, os dois ladrões se esconderam (...). GRIFEI.

É pacífico o magistério de que nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima assume especial relevo para a formação da convicção do magistrado sobre a autoria e a materialidade do delito, haja vista o contato direto que teve com o autor do fato delituoso. Tal entendimento se encontra consagrado nos tribunais brasileiros, senão vejamos:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DELITOS DE ROUBO. (...) SENTENÇA FUNDAMENTADA NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E NOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 2.** Observo que a sentença de primeiro grau não se baseou apenas no reconhecimento do recorrente feito em sede policial, mas, também, nos depoimentos prestados pelas vítimas. **3.** Recurso parcialmente conhecido e desprovido. [STF. RHC 99786. 2ª T. REL. MIN. ELLEN GRACIE. DJe: 16/10/2009].



PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. PROVAS COLHIDAS UNICAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. RATIFICAÇÃO DE DEPOIMENTO EM JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONTATO DIRETO COM O AGENTE CRIMINOSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso. (...) [STJ, HC 143681/SP. 5ª T. MIN. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJe: 02/08/2010].

Quanto à alegação defensiva acerca da imprescindibilidade do Laudo de Potencial Lesivo da arma, esclareço que já está pacificado o entendimento desta E. Corte, por meio da Súmula n.º 14 (Res. 017/2014 – DJ. Nº 5529/2014, 26/06/2014), acerca da matéria ora testilhada como confere-se a seguir:

É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva.

Neste sentido, encarto o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ROUBO. MAJORANTE EMPREGO DE ARMA. ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO E PERÍCIA. POTENCIAL LESIVO. CONSTATAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA ARMA. OUTROS MEIOS DE PROVA. NECESSIDADE. CASO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nas hipóteses em que a arma não foi apreendida e periciada e, via de consequência, não restou comprovado o seu efetivo poder vulnerante, cumpre salientar que a Terceira Seção deste Superior Tribunal, quando do julgamento dos EREsp n. 961.863/RS, de relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), e Relator para acórdão o Ministro Gilson Dipp, DJe 6.4.2011, firmou o entendimento no sentido de que, para a incidência da causa especial de aumento prevista no inciso I do § 2º do artigo 157 do Código Penal, mostra-se prescindível a apreensão e realização de perícia na arma utilizada na prática do crime de roubo, desde que seja comprovada a sua utilização na prática delituosa por outros meios de prova. Isso se existirem nos autos elementos de prova que comprovem a utilização da arma na prática do crime. 2. (...). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1411729 RS 2013/0350197-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 13/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2014). GRIFEI.

Ressalta-se ainda que, segundo o Informativo Nº 539 do Supremo Tribunal Federal, revela-se desnecessária a apreensão da arma para a caracterização da majorante do crime se outras provas coligadas aos



autos, especialmente o depoimento da vítima, evidenciam o seu emprego na conduta delitiva. Eis o teor do informativo mencionado:

PARA A CARACTERIZAÇÃO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 157, §2º, I, DO CP, NÃO SE EXIGE QUE A ARMA DE FOGO SEJA PERICIADA OU APREENDIDA, DESDE QUE POR OUTROS MEIOS DE PROVA RESTE DEMONSTRADO O SEU POTENCIAL LESIVO. (...) Assentou-se que, se por qualquer meio de prova – em especial pela palavra da vítima, como no caso, ou pelo depoimento de testemunha presencial – ficar comprovado o emprego de arma de fogo, esta circunstância deverá ser levada em consideração pelo magistrado na fixação da pena. (...). (STF - HC N° 96.099, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, PUBLICAÇÃO: 19/02/2009). (Grifei)

Ainda sobre o tema:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA IMPRÓPRIA. JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA ARMA E DE PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. É desnecessária a apreensão e a perícia da arma imprópria empregada no roubo para comprovar a qualificadora do art. 157, § 2º, inc. I, do Código Penal, já que o seu potencial lesivo pode ser demonstrado por outros meios de prova, em especial pela palavra da vítima ou pelo depoimento de testemunha presencial. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF, HC N° 110746/MT, Min. Rel. Cármen Lúcia, Publicação: 11/12/2012). GRIFEI.

Com efeito, constatado que houve o emprego efetivo de arma na prática delitiva, deve ser considerada a causa de aumento determinada pela lei, visto que atendida a sua finalidade objetiva que é a de punir mais gravemente aqueles que, usando de um expediente mais eficaz, tenham maior facilidade em atingir o fim visado, como ocorreu na hipótese em julgamento, não sendo imprescindível, à configuração da referida majorante a apreensão da arma, como dito, eis que existem nos autos elementos de prova suficientes para corroborar o uso da mesma quando da prática delitiva.

Portanto, restou configurado, por meio da prova testemunhal o emprego de arma para a efetiva consumação do crime em questão, razão pela qual rejeito a presente tese defensiva.

### 3) EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA REFERENTE AO CONCURSO DE AGENTES:

O apelante pugnou em sua peça defensiva pela exclusão da aludida majorante que lhe fora imposta alegando não haver certeza de que houve o



suposto concurso de agentes, em especial porque se trata de mera suposição da vítima o fato de que o recorrente teria agido em conjunto e de forma predeterminada para a prática do roubo, tendo em vista que não houve o reconhecimento formal do outro acusado.

Contudo, com referência à majorante do concurso de agentes, restou provado nos autos através dos depoimentos transcritos ao norte, que todos os requisitos para a caracterização do concurso de agentes foram atendidos, quais sejam: a) pluralidade de agentes; b) relevância casual de cada conduta; c) crime subjetivo; d) identidade de infração penal. Sobre o tema, versa a jurisprudência:

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECURSO DA DEFESA. DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO. CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE. COMPARSA NÃO IDENTIFICADO. VIGIOU O LOCAL E FACILITOU A FUGA. PROVAS INDICIÁRIAS CONFIRMADAS POR PROVAS JUDICIALIZADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. REGIME SEMIABERTO. MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 3. Para o reconhecimento da causa de aumento de pena relativa ao concurso de pessoas, não é necessário que todos os agentes envolvidos tenham participado do ato de subtrair a coisa alheia móvel objeto do roubo, mas é suficiente a prestação de qualquer auxílio material ou mesmo moral. 4. (...). 5. Recuso desprovido. (TJ/DF - APR: 20100910261844, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 16/04/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/04/2015 . Pág.: 161). (Grifei).**

Em suma, é de entendimento majoritário nos tribunais pátrios que não se faz necessário a apreensão da arma do crime para a sua configuração conforme amplamente exposto alhures, bem como a identificação de comparsa que concorreu para o delito, sendo esta alegação comprovada pelos depoimentos. Neste sentido, encarto o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

**Habeas Corpus. (...). CONCURSO DE AGENTES CORROBORADO POR DEPOIMENTOS COLHIDOS EM JUÍZO. CONTRADIÇÃO SOBRE A QUANTIDADE E NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS DEMAIS COMPARSAS. IRRELEVÂNCIA. (...). De igual modo, a não identificação dos demais agentes não obsta a aplicação da dita causa de aumento. (...). (STF - HC: 85.631/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Data de Publicação: 23/11/2009).**

No que tange ao pedido de exclusão da majorante concurso de pessoas ora em estudo, oportuno mencionar o entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça sobre o tema:

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INSUBSISTÊNCIA. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. MAJORANTES. PEDIDO DE EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INVIÁVEL A PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA, FUNDADA NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO SE ESTAS DEMONSTRAM COM INDISPENSÁVEL**



SEGURANÇA A CULPABILIDADE PENAL DO APELANTE. A apreensão e a perícia da arma utilizada no roubo são desnecessárias para configurar a causa especial de aumento de pena se outros elementos probatórios evidenciarem o seu emprego, como ocorreu in casu. A dinâmica dos fatos demonstra que o crime foi cometido em concurso de pessoas, especialmente pelas declarações da vítima, da testemunha e do próprio réu, ainda que não tenha sido identificado o outro agente criminoso. Não há que se falar em exacerbação da pena-base, se esta foi fixada pelo magistrado em estrita observância das diretrizes do art. 59 do Código Penal. (TJ/PA, Acórdão Nº 103517, Des. Rel. Rômulo Nunes, Publicação: 18/01/2012). GRIFEI.

Desta feita, configurado o delito de roubo na modalidade majorada pelo concurso de agentes, incorrendo o apelante na mesma conduta que seu comparsa para a realização do fato ilícito, não há como se falar em exclusão da majorante ora em comento.

Por conseguinte, não acolho às alegações ora em análise.

#### 4. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS:

A defesa do ora apelante requereu a reforma da sentença penal condenatória, para que seja convertida a pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos.

A pretensão da defesa não merece agasalho, conforme razões delineadas a seguir.

O crime de roubo majorado irrogado na denúncia fora cometido com violência ou grave ameaça, uma vez comprovadamente praticado com emprego de arma e em concurso de pessoas, não restando preenchido, dessa forma, o requisito previsto no inciso I do artigo 44 do Código Penal. Sobre o tema em debate, o Superior Tribunal de Justiça assentou:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 44, I, CÓDIGO PENAL. [...]. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos casos de crime cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, a teor do disposto no art. 44, I, do Código Penal. 3. No caso, consta dos autos que o agravante agrediu fisicamente a sua ex-companheira, após discussão entre ambos, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, circunstância que impede a substituição da pena privativa de liberdade. (STJ – HC nº. 299.483/MS, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/10/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: 04/11/2014). GRIFEI.

Por tais razões, não acolho a pretensão recursal epigrafada.



---

Ante o exposto, verificando que o processo tramitou sob o rito processual adequado, bem como não houve qualquer nulidade decorrente de violação de princípios constitucionais tais como contraditório e ampla defesa, basilares do devido processo legal, e, corroborando com o ilustre parecer ministerial lançado nos autos, conheço do recurso, no entanto, nego-lhe provimento, mantendo todos os termos da sentença objurgada.

É com voto.

Belém/PA, 12 de julho de 2016.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora